



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015756-52.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados ANTONI JOAQUIM NOGUEIRA FORTUNATO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA SILVIA FORTUNATO PINTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025

AUGUSTO REZENDE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1015756-52.2024.8.26.0564
Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Apelado: Antoni Joaquim Nogueira Fortunato
Comarca: São Bernardo do Campo
Juiz de primeiro grau: Carlo Mazza Britto Melfi
Voto nº 25066

Plano de saúde. Contrato coletivo. Cancelamento unilateral pela operadora. Usuário em tratamento médico. Impossibilidade de interrupção do atendimento. Cabimento da manutenção da cobertura até a alta médica. Tese firmada pelo STJ (Tema 1082). Precedentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Sentença mantida. Recurso improvido.

RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 424/429, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido para “condenar as rés à manutenção e restabelecimento do contrato, nas mesmas cláusulas e condições de cobertura assistencial atualmente oferecidas, cabendo ao requerente efetuar o pagamento das mensalidades, conforme estabelecido no contrato firmado entre as partes e para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. A referida quantia (R\$ 7.000,00) deverá ser corrigida monetariamente, desde a fixação, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) e ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24: correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre Taxa SELIC e IPCA, calculada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024)”.
Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 468/469).

Apela a corré Amil, sustentando, em síntese, a licitude do cancelamento, amparado pelo contrato firmado entre as partes; a inaplicabilidade da tese firmada no julgamento do Tema 1082 pelo STJ; que foi observado o prazo legal após notificação da parte autora; a impossibilidade de manutenção do autor como único beneficiário de contrato coletivo cancelado; que não se configurou o dano moral alegado, cabendo, de qualquer, forma a revisão do valor da indenização.

Recurso tempestivo, acompanhado de comprovante de preparo e contrarrazoado.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 676/678).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

ARGUMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Consta que o plano coletivo de que o autor era beneficiário veio a ser cancelado pela operadora, momento em que se submetia a tratamento médico. Postula-se, assim, a manutenção da cobertura.

Não se nega a possibilidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde de natureza coletiva, mediante aviso prévio, uma vez que o artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que impede a denúncia unilateral do contrato de plano de saúde, aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.

Contudo, ainda que se considere lícita a rescisão unilateral de contratos de plano de saúde coletivos, tal providência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não pode ser adotada durante o período em que o beneficiário esteja em tratamento médico necessário à garantia de sua sobrevivência e/ou incolumidade física.

É o caso dos autos, em que o autor teve a cobertura interrompida quando se submetia a tratamento de transtorno de espectro autista (fls. 29/113).

Nesse passo, observado que o objetivo do contrato de plano de saúde visa a recuperação/preservação da saúde do beneficiário, tem-se como abusiva a conduta da parte ré ao prejudicar o tratamento a que vinha sendo submetido.

Ao modificar abruptamente as condições do ajuste, enquanto em tratamento o usuário, atenta a operadora contra os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, em julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que *mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá ser assegurada a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta* (REsp n. 1.842.751/RS e 1.846.123-SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 22/6/2022, DJe de 1/8/2022 – Tema 1082).

Deve ser assegurada, pois, a continuidade da cobertura, nos moldes do contrato, enquanto perdurar o tratamento do paciente.

A propósito:

Plano de saúde. Resilição unilateral de contrato coletivo por adesão. Ilegitimidade passiva das rés não configurada. Autor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, que se encontra sob tratamento. Sentença que determinou a manutenção, nas mesmas condições de cobertura anteriormente contratadas. Impossibilidade de que se interrompa o tratamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tema 1.082 do STJ. Danos morais configurados e bem arbitrados, incabível a redução. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1069436-83.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025);

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Inconformismo da operadora e administradora do plano de saúde. Resilição unilateral de contrato coletivo. Beneficiária grávida, no período de gestação, em acompanhamento pré-natal, com realização periódica de exames e consultas médicas. Cobertura que deverá ser mantida pela operadora até a alta médica. Inteligência do Tema Repetitivo nº 1.082, STJ. Precedentes desta Câmara. Compensação por danos morais mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009749-44.2024.8.26.0564; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

Quanto ao pedido de indenização, tenho que o pleito merece acolhida, tendo em vista a condição do beneficiário, que se encontra em tratamento de saúde.

A negativa indevida da cobertura, em momento de tamanha necessidade, só fez agravar ainda mais o quadro de abalo emocional da autora.

Não se trata de simples aborrecimento ou mera discussão sobre inadimplemento contratual, mas sim conduta ilícita que causou à parte necessitada sofrimento substancial, que se traduz em dano moral indenizável, a teor mesmo do que deflui dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “em determinadas situações, a recusa à cobertura médica pode ensejar reparação a título de dano moral, por revelar comportamento abusivo por parte da operadora do plano de saúde que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, agravando a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença” (AgRg nos EDcl no REsp. nº 1.096.560, relator Min. Sidnei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Beneti).

Quanto ao valor da indenização, à ausência de critério legal objetivo para sua fixação, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Além do caráter compensatório, há de ser ponderada, ainda, a finalidade preventiva, de modo a dissuadir o agente causador do dano de repetir o ato, sempre observada a necessidade de evitar o enriquecimento exagerado da vítima.

Considerados tais aspectos, entendo que a verba restou bem fixada, suficiente para atender à finalidade compensatória e dissuasória da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante em 50%, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator